



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600211-39.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: JUNTOS POR RIO LARGO[PP / AVANTE / UNIÃO] - RIO LARGO - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

RECORRIDA: ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA, CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289B-S, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289B-S, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO E USO DE ALTO-FALANTE EM DESACORDO COM DISTÂNCIA MÍNIMA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME



Recurso interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “JUNTOS POR RIO LARGO” contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada contra ANNY IZABELLE TORRES DE MELO LINS DE SOUZA e CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL.

A representação alegou a prática de propaganda eleitoral irregular pela realização de comício e uso de alto-falantes a menos de 200 metros de unidade de saúde, em violação ao art. 39, § 3º, da Lei das Eleições.

A sentença recorrida julgou a lide improcedente, ao considerar não comprovado o funcionamento da unidade de saúde no momento dos atos de propaganda, inexistindo prejuízo ao serviço público ou violação à igualdade entre candidatos.

Em suas razões, a coligação recorrente defendeu que a vedação legal à propaganda eleitoral nas proximidades de hospitais e unidades de saúde se aplica independentemente do funcionamento do estabelecimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a realização de propaganda eleitoral por meio de comício e uso de alto-falantes a menos de 200 metros de unidade de saúde configura irregularidade, independentemente do funcionamento do estabelecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 39, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, é vedada a realização de propaganda eleitoral com uso de alto-falantes ou amplificadores de som a menos de 200 metros de determinados prédios públicos, incluindo unidades de saúde, quando em funcionamento.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral



orienta que, na ausência de sanção expressa para o descumprimento da regra de distância, a medida cabível é a cessação da irregularidade, sem aplicação de multa (Respe n.º 35724/PA – j. 21.8.2012).

A doutrina também pondera que a fiscalização da regra da distância mínima deve considerar as particularidades locais, especialmente em municípios menores, onde a rigidez da norma pode inviabilizar a propaganda eleitoral (Rodrigo Zilio, Manual de Direito Eleitoral, 7ª ed., p. 442).

No caso concreto, não ficou demonstrado o funcionamento da unidade de saúde durante o evento político, o que afasta a configuração de prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o funcionamento regular dos serviços públicos de saúde.

Ademais, a ausência de provas da má-fé ou de condutas reiteradas dos recorridos reforça a inexistência de infração eleitoral relevante que justifique reprimenda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença de improcedência da representação.

Tese de julgamento: “A realização de propaganda eleitoral com uso de alto-falantes a menos de 200 metros de unidades de saúde configura irregularidade somente se o estabelecimento estiver em funcionamento, não havendo sanção quando não demonstrado prejuízo ao bem jurídico protegido pela norma.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), art. 39, § 3º.

Código de Processo Civil, art. 375.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - Respe n.º 35724/PA, j. 21.8.2012.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a sentença em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “JUNTOS POR RIO LARGO” contra sentença do Juízo da 15ª Zona eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada contra ANNY IZABELLE TORRES DE MELO LINS DE SOUZA e CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL.

2. A representação foi ajuizada sob o fundamento de prática de propaganda eleitoral irregular, haja vista a realização de propaganda por meio de alto-falante e comício a menos de 200m de distância da Unidade Básica de Saúde Hudson Ferreira da Silva (R. São Miguel, 66 - Conj. Mutirão, Rio Largo - AL, 57100-000), em ofensa ao art. 39, §3º, da Lei das Eleições.

3. Na sentença combatida (id. 10188376), o Juízo da 15ª Zona Eleitoral julgou improcedente a lide, sob o fundamento de que não foi comprovado o funcionamento da unidade de saúde durante a realização dos atos, de maneira que não há comprovação de violação à igualdade entre os candidatos ou de prejuízo ao serviço público em tela.

4. Em suas razões (id. 10188380), o recorrente requer a reforma da sentença, afirmando que os recorridos veicularam propaganda eleitoral a menos de 200 metros de unidade de saúde, o que é vedado, independentemente do prédio estar funcionando.

5. Os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso no id. 10188383.

6. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10190521), manifestando-se pelo não provimento do recurso.



7. É o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso interposto por COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “JUNTOS POR RIO LARGO” contra sentença do Juízo da 15ª Zona eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada contra ANNY IZABELLE TORRES DE MELO LINS DE SOUZA e CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL.

9. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se os fatos reportados na exordial de id. 10188344 – veiculação de propaganda por meio de carro de som com inobservância dos limites mínimos de distância de prédios públicos, mesmo no caso de estabelecimento fechado – se ajustam ao comando restritivo previsto no art. 39, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

10. Sem razão o Recorrente.

11. A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições e em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Também o Tribunal Superior Eleitoral - TSE estabelece diretrizes sobre o tema na Resolução de n.º 23.610/2019. É por meio de sua veiculação que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha.

12. Relativamente à realização de comício com o uso de amplificadores de som e alto-falantes, o art. 39, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 prevê o seguinte:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

(...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos



quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

(grifei)

13. Sobre o tema, destaco, algumas peculiaridades, que merecem registro quanto ao uso de tal propaganda.

14. A primeira delas é que a lei não prevê sanção para eventual descumprimento das regras, seja em relação ao horário ou ao local (Respe n.º 35724/PA – j. 21.8.2012). Em tais situações resta a providência administrativa de apenas para fazer cessar a irregularidade, sem cominação de multa.

15. A segunda, bem observada pela doutrina (Rodrigo Zilio, Manual de Direito Eleitoral, 7ª ed., p. 442), consiste na necessária ponderação que deve haver na fiscalização da regra da distância mínima dos bens públicos em municípios menores, de pequena extensão territorial, sob pena de inviabilizar a propaganda.

16. No caso dos autos, tem-se como incontroverso que o local onde foi montada a estrutura para o comício dos candidatos recorridos no dia 9.9.2024, de fato, dista menos de 200 metros da Unidade Básica de Saúde Hudson Ferreira da Silva, em Rio Largo, conforme ilustram as imagens documentadas na inicial (id. 10188344, 10188352 etc).

17. Todavia, a despeito da violação da distância regulamentar ter sido desconsiderada, entendo, na linha consignada pelo eminente juiz eleitoral (id. 10188358), que a finalidade da norma em questão é proteger os direitos constitucionais à saúde e ao meio ambiente dos cidadãos e não o prédio público em si, razão pela qual se mostra essencial perquirir se, de fato, o local estava em funcionamento no horário do evento político, prejudicando os usuários dos serviços públicos ou os frequentadores da igreja.

18. Nesse aspecto, o exame dos autos revela que, embora a movimentação de montagem da estrutura do palco tenha iniciado durante o dia, os documentos acostados demonstram que o comício propriamente dito foi realizado durante a noite, é o que se extrai, por exemplo, das imagens constantes do arquivo de vídeo 11 (id. 10188356) e das fotos 3 (id. 10188348), 4 (id. 10188349) e 5 (id. 10188350). Por outras palavras, não há nos autos comprovação de que tenha havido a realização de comício eleitoral durante o dia.



19. Embora essa constatação pareça desimportante em um primeiro momento, uma vez que a norma prevista no art. 39, § 3º, II, não traz em seu texto a locução “quando em funcionamento”, o fato é que doutrina (Rodrigo Zilio, Manual de Direito Eleitoral, 7ª ed., p. 442) interpreta com parcimônia tal dispositivo, de modo a só identificar irregularidade na inobservância da distância mínima legal, quando tais locais estiverem em funcionamento, já que somente nesse caso haverá prejuízo ao bem jurídico tutelado pelo dispositivo, qual seja, o funcionamento regular dos trabalhos e atividades exercidas nos locais elencados no dispositivo (hospitais e casas de saúde).

20. Nesse particular, malgrado os recorrentes tenham juntado consulta feita na internet sobre o horário de funcionamento do estabelecimento de saúde, o fato é que essa constatação, por si só, se mostra insuficiente para comprovar as alegações da parte autora. Isso porque, é de conhecimento geral que as informações quanto ao horário de funcionamento de estabelecimentos públicos ou comerciais não retratam com fidedignidade o quadro real, notadamente em municípios do interior. Alcanço tal conclusão apoiado na diretriz do art. 375 do CPC, que dispõe que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. Não bastasse, também há nos autos manifestação dos recorridos dando conta de que a unidade de saúde encerra suas atividades entre 16h e 17h, o que fragiliza ainda mais a tese recursal.

21. Desse modo, não demonstrado prejuízo ao funcionamento da unidade de saúde e considerando as peculiaridades do município que, por vezes, não dispõe de múltiplos locais para a realização de comícios - o que restringe as possibilidades dos candidatos -, parece razoável concluir que a moldura fática retratada nos autos não enseja aplicação de qualquer reprimenda, já que não desnaturou o bem jurídico protegido pela norma, além de não ter se verificado má-fé ou condutas reiteradas por parte dos recorridos.

22. Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a sentença em todos os seus termos.

23. É como voto.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Relator



